SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232874 - RJ (2026/0064875-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	THIAGO DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA FREITAS - RJ144011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA TENTADO, INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta da conduta, caracterizada pelo *modus operandi* empregado – se valer da condição de funcionário da instituição financeira e de um sofisticado esquema invadir o sistema informatizado e manipular informações sigilosas, com capacidade de produzir vultoso prejuízo financeiro –, bem como o risco de reiteração delitiva, em razão da

Documento eletrônico VDA57994667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2026 15:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 5988c729-0fcc-4221-864a-b9e189b405d1

reiteração da conduta por diversas vezes ao longo do período investigado.

3. Além disso, foi consignado que a segregação é necessária para interromper as atividades do grupo criminoso altamente estruturado.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA57994667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2026 15:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 5988c729-0fcc-4221-864a-b9e189b405d1

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232874 - RJ (2026/0064875-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	THIAGO DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA FREITAS - RJ144011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA TENTADO, INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta da conduta, caracterizada pelo *modus operandi* empregado – se valer da condição de funcionário da instituição financeira e de um sofisticado esquema invadir o sistema informatizado e manipular informações sigilosas, com capacidade de produzir vultoso

Documento eletrônico VDA57658174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2026 09:11:50
Código de Controle do Documento: b8390ea0-4945-4955-ac82-5dca454c2be4

prejuízo financeiro –, bem como o risco de reiteração delitiva, em razão da reiteração da conduta por diversas vezes ao longo do período investigado.

3. Além disso, foi consignado que a segregação é necessária para interromper as atividades do grupo criminoso altamente estruturado.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

THIAGO DE SOUZA DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 174-178, em que neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial, ao afirmar que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Afirma que: "O afastamento do cargo exercido, por si só, como bem analisou a douta Autoridade Policial, já seria suficiente para manter a cautelaridade processual, cessando qualquer risco concreto de reiteração" (fl. 186).

Alega ainda: "A ordem pública vem fundamentada na gravidade do crime, tendo em vista o potencial de provocar prejuízo elevado, mas que não ocorreu, tanto que o Agravante está denunciado pelo crime de estelionato tentado" (fl. 187).

O réu pleiteia a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso e revogada sua prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão monocrática (fl. 182).

VOTO

Documento eletrônico VDA57658174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2026 09:11:50
Código de Controle do Documento: b8390ea0-4945-4955-ac82-5dca454c2be4

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que o insurgente foi preso em flagrante, no dia **4/11/2025**, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288, 154-A, §§ 3º e 4º, e 171, § 2º-A, c/c o art. 14, II, do CP.

A segregação cautelar do acusado foi decretada pelo Juízo de primeiro grau mediante a seguinte fundamentação (fls. 152-154, destaquei):

> Conforme auto de prisão em flagrante, THIAGO DE SOUZA DA SILVA, empregado do Banco do Brasil lotado na agência 1255 (Caju/RJ), foi surpreendido após sinalização do setor técnico da instituição, indicando que **ele levantava, manipulava e disponibilizava a terceiros dados sigilosos de correntistas e de gerentes**. Policiais federais deslocaram-se à agência, procederam à abordagem e apreenderam aparelhos eletrônicos, inclusive a estação de trabalho corporativa. Em sede policial, o conduzido admitiu ter **executado, em diversas oportunidades entre setembro e outubro de 2025, scripts para obtenção automatizada de informações bancárias, inclusive extratos e imagens de gerentes, bem como ter realizado nova coleta e repasse de dados em 03/11/2025, com persistência de arquivos na máquina no dia 04/11/2025**. Consta, ainda, relatório da área de cibersegurança do banco atestando **acessos massivos a dados de clientes, fotografia de tela contendo extrato de correntista e a manutenção de registros no diretório de downloads, além do histórico de tentativa anterior de infecção de terminal corporativo**. A materialidade decorre dos termos de apresentação e apreensão dos equipamentos e dos relatórios técnicos; a autoria, do conjunto probatório e da confissão do indiciado.
> Em síntese, apurou-se que THIAGO DE SOUZA DA SILVA, **valendo-se de suas credenciais funcionais e de scripts executados nas estações da agência, invadiu e/ou explorou vulnerabilidades de sistemas informáticos do Banco do Brasil** para obter, **adulterar e transmitir a terceiros dados sigilosos de clientes e de gerentes, prática reiterada em ao menos oito execuções nos meses de setembro e outubro de 2025, com novo episódio em 03/11/2025 e resquícios operacionais no dia 04/11/2025**. A finalidade era viabilizar fraudes eletrônicas, cuja consumação, em parte, foi obstada pela detecção do setor de cibersegurança, configurando, em tese, os delitos do art. 154-A, §4º, do Código Penal, e do art. 171, §2º-A c/c art. 14, II, do Código Penal, na medida em que houve obtenção e repasse de informações sigilosas e tentativa de fraude bancária mediante meios eletrônicos.

Documento eletrônico VDA57658174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2026 09:11:50
Código de Controle do Documento: b8390ea0-4945-4955-ac82-5dca454c2be4

> **A gravidade concreta dos fatos** revela risco atual à ordem pública e à ordem econômica, evidenciado (i) pela **reiteração delitiva em ambiente corporativo sensível, com múltiplas execuções e elevado potencial lesivo**; (ii) pelo **abuso de confiança decorrente do cargo**, com uso de credenciais internas para acesso a larga base de dados; (iii) pela **difusão e transmissão a terceiros de informações sigilosas, ampliando o número de potenciais vítimas**; e (iv) pela apreensão de diversos dispositivos e pela **demonstração técnico-forense de persistência de arquivos, o que indica capacidade operacional para continuidade das ações e possibilidade de supressão/alteração de evidências**. Tais elementos, aliados à sofisticação do *modus operandi* e ao risco de reiteração específica em crimes cibernéticos, recomendam a custódia cautelar como meio idôneo e necessário para garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal e evitar a continuidade delitiva.
> Portanto, **há evidente periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva**.
> [...]
> Em adendo, repise-se que, à luz das circunstâncias fáticas da empreitada delitiva, vislumbra-se uma **relevante gravidade concreta da conduta, mormente por se tratar de estelionato de vultosos valores, praticado em detrimento de banco público**.
> A situação dos autos transparece, portanto, a periculosidade concreta do custodiado, bem como a perspectiva de novas infrações penais (STF - HC 208205). Portanto, inegável a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.
> [...]
> Sem prejuízo, **tratando-se de criminalidade organizada ou associada**, tal como no caso em questão, a imposição de prisão preventiva exsurge como **medida idônea e razoável, tendo em vista a necessidade de interrupção do ciclo delitivo dos respectivos integrantes** (STF - HC 214367 e STJ - RHC 147.891).

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA57658174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2026 09:11:50
Código de Controle do Documento: b8390ea0-4945-4955-ac82-5dca454c2be4

Apoiado nessas premissas, afirmei, na decisão agravada que, se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a **gravidade concreta** da conduta, caracterizada pelo *modus operandi* empregado – se valer da condição de funcionário da instituição financeira e de um sofisticado esquema invadir o sistema informatizado e manipular informações sigilosas, com capacidade de produzir vultoso prejuízo financeiro –, bem como o **risco de reiteração delitiva**, em razão da reiteração da conduta por diversas vezes ao longo do período investigado.

Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

Apesar de não se tratar de delito cometido com violência contra a pessoa, o conjunto de circunstâncias gravosas, tais como a utilização do cargo de funcionário da instituição financeira para engendrar o esquema fraudulento, o potencial de provocar elevado prejuízo e a reiteração da conduta ao longo do tempo, denotam um risco à ordem pública a justificar a medida cautelar extrema.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa (AgRg no RHC n. 166.237/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57658174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2026 09:11:50
Código de Controle do Documento: b8390ea0-4945-4955-ac82-5dca454c2be4

> 1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
> 2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta imputada à agravante, pois apontado que supostamente faz parte de associação criminosa, atuando como correspondente bancária, a fim de praticar os crimes de estelionato - notadamente em detrimento de pessoas idosas e vulneráveis -, e lavagem de capitais.
> [...]
> (AgRg no HC n. 991.241/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Ainda, registrei que o Juízo de primeiro grau destacou que a prisão seria necessária para **interromper as atividades do grupo criminoso**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021). Menciono, ainda: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal também tem o entendimento de que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

Documento eletrônico VDA57658174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2026 09:11:50
Código de Controle do Documento: b8390ea0-4945-4955-ac82-5dca454c2be4

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57658174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2026 09:11:50
Código de Controle do Documento: b8390ea0-4945-4955-ac82-5dca454c2be4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.874 / RJ

Número Registro: 2026/0064875-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01030722720258190000 09896704520258190001 1030722720258190000 20250125197 202614100107 9896704520258190001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA FREITAS - RJ144011
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FRAUDE NA ENTREGA DE COISA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA FREITAS - RJ144011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:23:58
Código de Controle do Documento: 21f4f066-8608-4e91-b31b-639590b7e249